



À Comissão Permanente de Licitações

Assunto : Contribuições e Esclarecimentos
Referência : Pregão Presencial 002/2019 // Processo 022/2019

A TELEMAR NORTE LESTE S/A, em recuperação judicial, estabelecida na Rua do Lavradio, 71, 2º andar, Centro - Rio de Janeiro - RJ – CEP 20230-070, inscrita no CNPJ sob o nº 33.000.118/0001-79, doravante denominada “Oi”, indicando como endereço para efeito de correspondência de correspondência a Praça Milton Campos, nº 16, 8º andar, bairro Cruzeiro, em Belo Horizonte/MG, e-mail naurath@oi.net.br, telefone: (31) 98834-5149, vem solicitar esclarecimentos aos termos do Edital referenciado.

1) Edital - DA NOÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

O item 4.3.2 menciona sobre as condições de participação do Edital, trazendo a seguinte proibição:

4.3.2 Estiverem suspensas para licitar e contratar com a Administração Pública Municipal.

Porém, entendemos que no presente caso a expressão “Administração Pública Municipal” descrita acima é **restrita** aos órgãos do Município de Contagem/MG.

Diante disso, faz-se necessário esclarecer se o item 4.3.2 menciona veda a participação **apenas** das empresas suspensas de licitar e impedidas de contratar com este órgão público licitante, ou seja, somente com a **Câmara Municipal de Contagem/MG**.

Nosso entendimento está correto?

2) Edital - AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA DOS DOCUMENTOS

Entendemos que aqueles documentos que tenham certificação da Junta Comercial, com autenticação e assinatura digital e que contenham link para validação do documento não precisem de outra autenticação, ou seja, não precisam de selo de autenticação cartorial, conforme descrito no rodapé dos próprios documentos e de acordo com amparo normativo Deliberação JUCERJA nº 74/201 bem como Instrução Normativa da Junta Comercial do Distrito Federal DF DREI Nº 52, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2018.

A veracidade do documento poderá ser confirmada pelo link através de consulta rápida. Tal procedimento tem sido utilizado pelas Juntas Comerciais, a fim de otimizar os trabalhos, reduzir a burocracia e custos para as empresas, e modernizar os processos e procedimentos. Diante disso, em razão da chancela eletrônica contida nos respectivos documentos, estes equivalem à via original emitida pelo órgão podendo, assim, nos abster da autenticação cartorial.

Nosso entendimento está correto?

3) Edital - DA APRESENTAÇÃO DUPLA DO ESTATUTO SOCIAL:

O item 5.2.2 do CREDENCIAMENTO e o item 7.2.3 da REGULARIDADE JURÍDICA, ambos do Edital solicitam que a licitante apresente o Estatuto Social da empresa, primeiramente no credenciamento e posteriormente entre os documentos de habilitação.

Entendemos que tal exigência não se faz necessária, razão pela qual solicitamos a dispensa da apresentação do estatuto social na fase da habilitação, quando já tiver sido apresentado no credenciamento.

Assim, tendo em vista a celeridade do certame e a redução dos custos para as licitantes, bem como a diminuição da conferência de documentação, bem como a gestão de contratos



questiona-se a possibilidade de **dispensar** a apresentação do estatuto social na fase de habilitação quanto o mesmo tiver sido apresentado no credenciamento.

Está correto o nosso entendimento?

4) Edital - DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO TERMO DE AUTORIZAÇÃO EMITIDO PELA ANATEL

O item 7.5.3 do Edital exige a título de qualificação técnica: “7.5.3 Comprovação pelas Empresas que se encontram homologadas pela ANATEL para a prestação dos serviços objeto deste Edital...”.

Neste sentido, cumpre esclarecer que a apresentação do Extrato do Termo de Autorização ou do Contrato de Concessão celebrados com a Anatel, devidamente publicado no Diário Oficial da União ou Declaração emitida pela ANATEL devidamente assinado eletronicamente, é documento hábil para comprovar referida exigência editalícia.

Ademais, deve-se levar em consideração que a íntegra desses documentos está disponível na página oficial da Anatel na rede mundial de computadores.

Tal solicitação tem o intuito de dar celeridade ao processo licitatório, em função da diminuição significativa de documentos, bem como economicidade para as licitantes, tendo em vista o elevado número de páginas desses documentos e o alto custo das autenticações.

Vale destacar, ainda, que é dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeiro dos licitantes, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal^[1]. A apresentação dos extratos devidamente publicados ou as Declarações emitidas pela Anatel, comprovam a qualificação técnica da participante.

Ante o exposto, entendemos que as licitantes possam apresentar o **extrato** do Termo de Autorização ou Concessão, outorgado pela ANATEL e devidamente publicado no Diário Oficial da União, conforme art. 93, parágrafo único, art. 120, parágrafo único e art. 131, § 4º da Lei nº 9.472/97, **ou** Declaração emitida pela ANATEL devidamente assinada eletronicamente.

Por gentileza, a Licitante solicita resposta para viabilizar a participação neste Edital e dar mais competitividade ao certame.

5) EDITAL – Propostas Comerciais

É descrito no item 6.9: “***Todos os preços ofertados deverão ser apresentados em moeda corrente nacional, e ser cotados com, no máximo, duas casas decimais. Não sendo observada esta regra, serão desconsideradas as casas decimais a partir da terceira, sem arredondamento.***”

Considerando que os valores unitários de tarifas a serem apresentados são baixos e considerando que as TARÍFAS BÁSICAS cadastradas na ANATEL, possuem 5 (cinco) casas decimais, solicitamos que seja permitido cotar os preços unitários com até 5 (cinco) casas decimais para os valores unitários e 2 (duas) casas para o valor total.

Perceba que o arredondamento das tarifas para 02 (duas) casas decimais, adicionado aos impostos, faz com que os valores não representem uma econômica para a Administração Pública.

Nossa solicitação será atendida?

^[1] “Art. 37 (...)”

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (...)” (grifamos)



6) ANEXO I – Termo de Referência

É descrito no item 11.2: ***“Contratação de empresa especializada na prestação de Serviço Telefônico Móvel Pessoal (SMP), plano pós-pago corporativo, a ser executado de forma contínua e abrangência em todo território nacional em roaming, com o fornecimento de aparelhos telefônicos móveis em modalidade de fornecimento que não resulte em ônus para a CONTRATANTE..”***

Com relação ao fornecimento dos aparelhos, gostaríamos de sugerir que a Câmara de Contagem faça uma Análise Financeira, comparando os custos de uma contratação com fornecimento de aparelhos por parte da operadora versus a compra dos mesmos por parte da Câmara de Contagem. Certamente a Câmara de Contagem irá detectar que a Relação Custo x Benefício será infinitamente maior caso a mesma opte pela compra dos aparelhos. Isto se deve ao fato de que as prestadoras precisam remunerar de alguma forma o custo dos aparelhos e este custo é embutido nos valores das tarifas e assinaturas. Retirando a obrigatoriedade da prestadora fornecer os aparelhos, os valores de assinatura e tarifas são consideravelmente inferiores e oferecem uma vantagem econômica para Câmara de Contagem.

Nossa sugestão será acatada?

7) ANEXO I – Termo de Referência

É descrito no item 12.5: ***“A CPCT deverá permitir que os aparelhos digitais sejam instalados a uma distância de 800 metros da central telefônica, sem a necessidade de equipamentos regeneradores ou cabeamento específico, que traria ônus à CONTRATANTE, permitindo assim, flexibilidade na instalação de aparelhos digitais.”***

Entendemos que não contempla no objeto do lote 1 o fornecimento de aparelhos IP's, digitais e analógicos.

Caso tenha, solicitamos que seja informado o quantitativo de cada um.

Nosso entendimento está correto?

8) ANEXO I – Termo de Referência

É descrito no item 12.10: ***“Interface WEB com os clientes, para todas as funções;”***
“Devem ser fornecidas licenças para tarifar todos os ramais; Deve ter preferencialmente interface web para que usuários pré-definidos possam ter acesso aos dados de tarifação.”

É de nosso entendimento que a Interface Web solicitada é uma preferência e não uma obrigatoriedade.

Nosso entendimento está correto?

9) ANEXO I – Termo de Referência

É descrito no item 12.10: “**A CONTRATADA deverá fornecer todo o software necessário para a implementação do Sistema de Tarifação;**”

É de nosso entendimento que o Sistema de Gerenciamento/Tarifação deverá ser fornecido como software e que a Camara de Contagem fornecerá o servidor e Sistema Operacional para a instalação do mesmo.

Nosso entendimento está correto?

10) O edital cita: “Antena repetidora de sinal”. Entendemos que trata-se de antena(s) repetidora(s) para o Serviço Móvel Pessoal que deverão ser instaladas no ambiente interno do prédio da Camara Municipal de Contagem, visando a melhoria de cobertura/sinal, caso a cobertura/sinal do serviço móvel não esteja satisfatória.

Nosso entendimento está correto?

Belo Horizonte, 13 de junho de 2019


GUSTAVO HENRIQUE FANTONI NAURATH
Executivo de Negócios
RG: MG 6.402.858 SSP/MG
CPF: 953.489.566-00
WANDA BATISTA DE ALMEIDA NEVES DE SOUZA
Especialista em Engenharia Comercial
RG: MG – 5.505.070 SSP/MG
CPF: 843.273.836-00